



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Instrução Normativa nº 2/2025

Estabelece normas para controle da brucelose e tuberculose bovina e bubalina no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso de suas atribuições legais, conferidas nos incisos I e III, art. 76, da Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, c/c art. 26 do Regulamento da AGRODEFESA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 10.320, de 12 de setembro de 2023, e considerando o disposto no Processo SEI nº 202500066000787 resolve:

Art. 1º Normatizar, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT, os procedimentos de comercialização de vacina contra brucelose, de vacinação e de comprovação da vacinação, bem como a realização de exames para diagnósticos de brucelose e tuberculose, a comercialização dos insumos para os exames, a atuação em focos e a certificação de propriedades como livres de brucelose e/ou tuberculose no Estado de Goiás.

Parágrafo único. As normas relacionadas neste ato normativo aplicam-se exclusivamente a animais das espécies bovina e bubalina.

CAPÍTULO I

DA COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS CONTRA BRUCELOSE

Art. 2º A venda de vacina contra brucelose em Goiás só poderá ser realizada por estabelecimento cadastrado junto à AGRODEFESA, mediante retenção do receituário e emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e).

§ 1º A venda da vacina se dará a partir da apresentação de receituário emitido por médico-veterinário, sendo vedada a venda de doses além das descritas no receituário;

§ 2º O receituário de vacinas deve conter especificação do tipo de vacina e da quantidade de doses a ser adquirida, nome e CPF do produtor, inscrição estadual e município da propriedade, bem como o nome, Nº da inscrição no CRMV, telefone, endereço, assinatura e carimbo do médico-veterinário emissor;

§ 3º Para controle do estoque e da comercialização de vacinas em Goiás, as revendas devem registrar imediatamente no Sistema de Defesa Agropecuária (SIDAGO) todas as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada e saída de vacinas;

§ 4º A aquisição de vacinas contra brucelose para vacinação em propriedades no estado de Goiás está condicionada ao cadastro prévio da propriedade rural junto à AGRODEFESA, realizado em acordo com a legislação vigente;

§ 5º A revenda é responsável pelo controle de estoque, pela conservação da vacina e manutenção dos registros, que devem ser auditáveis.

CAPÍTULO II

DA VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE

Art. 3º É obrigatória, em todo o Estado, a vacinação contra brucelose de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de três a oito meses, utilizando-se dose única de vacina viva liofilizada (amostra B19).

Parágrafo único. A utilização da vacina amostra B19 poderá ser substituída pela vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, somente na espécie bovina, por opção do produtor rural.

Art. 4º O produtor rural deve comprovar à AGRODEFESA, nos termos do art. 10 desta Instrução Normativa, a vacinação mencionada no art. 3º, de todas as fêmeas bovinas e bubalinas da propriedade a cada 180 dias, contados a partir da data da vacinação.

§ 1º Decorrido o prazo de 180 dias da última vacinação comprovada dos animais da propriedade, a mesma será considerada inadimplente e será bloqueada para trânsito de bovinos e de bubalinos de qualquer faixa etária e sexo, para qualquer finalidade, até que seja comprovada a vacinação das fêmeas existentes em idade vacinal;

§ 2º A propriedade inadimplente será autuada por não vacinação e/ou não comprovação da vacinação contra brucelose conforme estabelecido nos arts. 3º e 4º;

§ 3º No caso de não vacinação, o produtor deve procurar a Unidade Operacional Local (UOL) e comunicar a data prevista para vacinação com vacina da amostra RB51, que será realizada preferencialmente por vacinação assistida, a critério da AGRODEFESA;

§ 4º No caso de fêmeas bubalinas que não foram vacinadas entre três e oito meses de idade, o desbloqueio da propriedade fica condicionado à autuação mencionada no § 2º do presente artigo.

Art. 5º É obrigatória a imunização com vacina amostra RB51 de todas as fêmeas bovinas que não foram vacinadas entre três e oito meses de idade.

§ 1º Fêmeas bovinas com idade superior a oito meses, provenientes de propriedades localizadas em Unidades da Federação consideradas livres de brucelose e que ingressarem no estado de Goiás, devem ser vacinadas com a amostra RB51 por médico-veterinário cadastrado, exceto aquelas destinadas diretamente ao abate.

Art. 6º É proibida a vacinação contra brucelose de machos de qualquer idade, fêmeas com idade inferior a 3 meses e utilização da vacina B19 em fêmeas com idade superior a oito meses.

Art. 7º A vacinação contra brucelose será realizada sob responsabilidade técnica de médico-veterinário cadastrado na AGRODEFESA.

§ 1º O processo de cadastramento de médico-veterinário para vacinação de brucelose segue as normas que regulamentam o cadastro unificado junto à AGRODEFESA;

§ 2º O médico-veterinário cadastrado para realizar vacinação de brucelose poderá incluir em seu cadastro vacinadores auxiliares, sendo de sua inteira responsabilidade o treinamento e as ações executadas por seus auxiliares;

§ 3º Em situações excepcionais e a critério do serviço veterinário oficial a vacinação poderá ser realizada por médico-veterinário oficial.

Art. 8º É permitido o compartilhamento de doses de vacina entre propriedades vizinhas, a juízo da AGRODEFESA e sob prévia autorização da Agência.

§ 1º Para emitir a autorização de que trata o caput, a AGRODEFESA levará em consideração a distância entre as propriedades, tempo de deslocamento e tempo necessário para a execução da vacinação, que deverá ser assistida pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 2º O prazo máximo permitido entre a abertura do frasco de vacinas e a vacinação de todos os animais é de quatro horas.

Art. 9º A marcação das fêmeas vacinadas é obrigatória, utilizando-se ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado esquerdo da cara;

§ 1º As fêmeas vacinadas com a amostra B19 deverão ser marcadas com o algarismo final do ano de vacinação;

§ 2º As fêmeas bovinas vacinadas com a amostra RB51 deverão ser marcadas obrigatoriamente com um V, conforme modelo estipulado pelo PNCEBT;

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade de marcação as fêmeas destinadas ao registro genealógico, quando devidamente identificadas e relacionadas no atestado de vacinação emitido no SIDAGO;

§ 4º Outros métodos de marcação ou identificação das fêmeas vacinadas poderão ser adotados a critério da AGRODEFESA, com aprovação do Departamento de Saúde Animal/MAPA.

Art. 10. Para fins de comprovação da vacinação contra brucelose é obrigatória a emissão do atestado de vacinação no SIDAGO, pelo médico-veterinário cadastrado na AGRODEFESA.

§ 1º O prazo para emissão do atestado de vacinação contra brucelose no SIDAGO é de até 30 dias a partir da data da emissão da NF-e de venda da vacina para o produtor;

§ 2º O produtor é responsável por exigir do médico-veterinário cadastrado contratado para realização da vacinação contra brucelose, a emissão do atestado de vacinação dentro do prazo estabelecido, sob pena de autuação pelo atraso;

§ 3º Nos casos em que houver divergência entre o número de fêmeas vacinadas e o saldo de rebanho existente no SIDAGO, o produtor deverá procurar uma UOL da AGRODEFESA para regularizar o saldo de seu rebanho;

§ 4º Os médicos-veterinários cadastrados que descumprirem esta Instrução Normativa estarão sujeitos à aplicação de penalidades nas formas previstas em legislação vigente;

§ 5º A AGRODEFESA reserva-se o direito de não considerar válida a vacinação contra brucelose realizada em desacordo com a legislação vigente.

Art. 11. O cancelamento do atestado de vacinação poderá ser efetuado pelo médico-veterinário emissor em até 24 horas após sua emissão no SIDAGO, mediante a apresentação de justificativa e desde que não tenha havido movimentação de animais da propriedade nesse período.

Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade em atestado de vacinação de brucelose emitido por médico-veterinário cadastrado, a AGRODEFESA se reserva ao direito de cancelar o referido atestado, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS BIOLÓGICOS PARA DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE

Art. 12. Os insumos biológicos destinados aos diagnósticos são:

I – Diagnóstico de Brucelose de rotina:

- a) Antígeno Acidificado Tamponado (AAT);
- b) Antígeno para o Teste do Anel do Leite (TAL);

II - Diagnóstico confirmatório de Brucelose, de uso exclusivo do serviço veterinário oficial (SVO):

- a) Antígeno de Soroaglutinação Lenta para o Teste do 2-Mercaptoetanol (2-ME);

III- Diagnóstico de Tuberculose:

- a) Derivado Proteico Purificado Bovino (Tuberculina PPD Bovina);
- b) Derivado Proteico Purificado Aviário (Tuberculina PPD Aviária);

Art. 13. A aquisição dos insumos biológicos para o diagnóstico de brucelose e tuberculose, será permitida exclusivamente para:

- I - Profissionais médicos-veterinários habilitados pelo MAPA;
- II - Profissionais signatários da Rede Nacional de Laboratórios Credenciados
- III - Profissionais responsáveis técnicos ou representantes legais de instituições de ensino ou pesquisa;
- IV - Profissionais responsáveis técnico de Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas (GRSC's).

Parágrafo único: É vedada a doação ou o compartilhamento de insumos biológicos entre profissionais habilitados.

Art. 14. A comercialização de insumos biológicos para diagnóstico de brucelose e tuberculose em Goiás só poderá ser realizada por estabelecimento cadastrado junto à AGRODEFESA.

§ 1º Para fins de controle do estoque e da comercialização dos insumos em Goiás, é obrigatória a emissão da nota fiscal eletrônica (NF-e) de entradas e/ou saídas dos insumos e seu lançamento imediato pelas revendas no Sistema de Defesa Agropecuária (SIDAGO), seguida por emissão de nota fiscal em nome do médico-veterinário habilitado;

§ 2º O estabelecimento de revenda de insumos é responsável pelo controle de estoque, pela conservação dos insumos e manutenção dos registros, que devem estar disponíveis durante fiscalizações.

Art. 15. Poderá adquirir insumos biológicos para diagnóstico de brucelose e tuberculose o médico-veterinário habilitado pelo Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT) que esteja regular junto à AGRODEFESA.

Art. 16. A comercialização de insumos biológicos para diagnóstico de brucelose e tuberculose para médicos-veterinários habilitados no PNCEBT de outros Estados da Federação poderá ocorrer mediante apresentação de requisição do médico-veterinário habilitado e autorização da venda pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO) de Goiás.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DE TESTE DIAGNÓSTICO PARA BRUCELOSE E TUBERCULOSE

Art. 17. A realização de teste diagnóstico para brucelose e tuberculose no estado de Goiás só é permitida a médicos-veterinários habilitados junto ao PNCEBT e cadastrados na AGRODEFESA e a médicos-veterinários oficiais signatários da Rede Nacional de Laboratórios Credenciados.

§ 1º Os procedimentos para realização de testes diagnósticos, a que se referem o *caput*, seguirão o disposto em regulamento vigente;

§ 2º A sala de exames do Médico-Veterinário Habilitado deve conter toda a estrutura e equipamentos necessários para realização dos testes para ser aprovada pelo SVO, sendo vistoriada anualmente;

§ 3º A coleta de amostras para diagnóstico da brucelose e a realização do teste de tuberculose são atribuições exclusivas do médico-veterinário habilitado;

§ 4º Em situações excepcionais e a critério do serviço veterinário oficial a coleta de amostras para diagnóstico para brucelose poderá ser realizada por médico-veterinário oficial;

§ 5º Os resultados de testes diagnósticos serão emitidos, obrigatoriamente, pelo médico-veterinário habilitado, no SIDAGO, devendo os casos positivos e inconclusivos serem registrados em até um dia útil e os casos negativos em até sete dias úteis, contados a partir da data de realização do exame;

§ 6º Os atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose serão válidos por sessenta dias, a contar da data da colheita de sangue para diagnóstico de brucelose e da inoculação para diagnóstico de tuberculose;

§ 7º A definição de caso positivo seguirá o disposto em regulamento do PNCEBT.

Art. 18. Animais considerados casos positivos para brucelose ou tuberculose serão marcados, pelo médico-veterinário responsável pelo exame, a ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado direito da cara com um “P” contido num círculo de oito centímetros de diâmetro, conforme modelo estipulado pelo PNCEBT.

Art. 19. Animais considerados casos positivos para brucelose e tuberculose deverão ser isolados do rebanho, afastados da produção leiteira e abatidos, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, ou submetidos a eutanásia no estabelecimento de criação, conforme normatização vigente pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, sob supervisão de médico-veterinário da AGRODEFESA.

Parágrafo único. O proprietário é responsável por viabilizar as medidas de eutanásia, arcando com os custos inerentes ao procedimento e à eliminação das carcaças.

Art. 20. O Serviço de Inspeção Oficial do estabelecimento onde será realizado o abate deverá ser notificado da chegada dos animais com antecedência mínima de doze horas.

Art. 21. O Serviço de Inspeção Oficial deve acompanhar o abate sanitário dos animais identificados como positivos para brucelose ou tuberculose, cumprindo os procedimentos higiênico-sanitários e fazendo o julgamento e destinação de carcaças e vísceras, conforme previsto na legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DOS FOCOS DE BRUCELOSE E/OU TUBERCULOSE

Art. 22. Propriedades em que haja caso positivo de brucelose ou de tuberculose serão consideradas focos.

Art. 23. O saneamento será obrigatório em propriedades foco de tuberculose, conforme legislação federal.

Parágrafo único. O saneamento consiste na testagem de todos os bovinos e búfalos, acima de 6 semanas, presentes na propriedade foco de tuberculose, devendo os animais reagentes serem tratados conforme Art.18 e Art. 19.

Art. 24. Em propriedades com foco de brucelose será obrigatória a eliminação dos animais reagentes nos testes diagnósticos, conforme Art.18 e Art.19.

Parágrafo único. Nas propriedades a que se refere o caput, fica proibida a comercialização do leite até a eliminação dos animais reagentes nos testes diagnósticos.

Art. 25. Animais oriundos de estabelecimentos de criação em saneamento para tuberculose somente poderão transitar quando o destino for o abate imediato ou mediante atestado negativo.

Art. 26. Os casos positivos de brucelose e tuberculose deverão ser oficialmente informados às autoridades locais de saúde humana, pela unidade local da AGRODEFESA, a qual pertence a propriedade foco.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIDADE SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

Art. 27. Serão considerados em situação sanitária regular em relação à brucelose e à tuberculose os estabelecimentos de criação que cumprirem os seguintes requisitos:

I - Estejam adimplentes com a vacinação contra a brucelose, nos termos dos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa;

II - Não sejam foco de brucelose ou de tuberculose, conforme o Capítulo V desta Instrução Normativa;

III - No caso da brucelose, tenham eliminado todos os animais reagentes nos testes diagnósticos, seguindo o disposto no Art. 24;

IV - No caso da tuberculose, tenham realizado o saneamento indicado no art. 23.

Parágrafo único. A regularidade sanitária de que trata este artigo poderá ser comprovada por meio de documento emitido pela AGRODEFESA, mediante solicitação do proprietário do estabelecimento de criação, e outros meios definidos a critério da AGRODEFESA.

CAPÍTULO VII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE CRU PARA ESTABELECIMENTO PROCESSADORES DE LEITE E DERIVADOS

Art. 28. Os estabelecimentos que recebem e/ou industrializam leite ficam proibidos de receber este produto de fornecedores que não estejam em situação sanitária regular em relação à brucelose.

§ 1º As indústrias ou entrepostos de leite devem exigir do produtor fornecedor de leite documento que ateste a regularidade sanitária de sua propriedade, mantendo-o disponível para verificação pelo Serviço de Inspeção Oficial;

§ 2º O estabelecimento processador de leite poderá verificar a regularidade da situação sanitária de seus fornecedores diretamente no SIDAGO, a qualquer momento, mediante autorização do produtor;

§ 3º Adicionalmente, a AGRODEFESA disponibilizará no SIDAGO ferramenta de consulta sobre regularidade sanitária de propriedades rurais.

Art. 29. A inadimplência, prevista no §1º do Art. 4º, acarretará no impedimento da comercialização de leite pela propriedade, sob pena de autuação.

CAPÍTULO VIII

DO TRÂNSITO DE ANIMAIS E AGLOMERAÇÕES

Art. 30. A emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para bovinos e búfalos, qualquer que seja a idade, sexo e finalidade, fica condicionada à comprovação da regularidade sanitária para brucelose e tuberculose no estabelecimento de criação de origem dos animais, de acordo com o Art. 27, desta instrução.

§1º O trânsito de fêmeas na faixa etária de três a oito meses só poderá ocorrer após a comprovação da vacinação das mesmas;

§ 2º Na emissão de GTA para o trânsito das fêmeas bubalinas mencionadas no §4º do Art. 4º é obrigatória a apresentação de teste diagnóstico de brucelose válido e com resultado negativo.

Art. 31. Para emissão da GTA de bovinos e de búfalos, qualquer que seja a finalidade, destinados a aglomerações, é exigida a apresentação de atestados com resultado negativo aos testes de brucelose e tuberculose, emitidos por médico-veterinário habilitado ou laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Credenciados.

§1º Os atestados com resultado negativo aos testes de brucelose e tuberculose deverão permanecer anexados à via da GTA que acompanha os animais e válidos durante a permanência do animal no evento;

§ 2º Excluem-se da exigência dos exames negativos de:

I – Brucelose:

a) fêmeas de 0 a 2 meses acompanhadas da mãe;

b) fêmeas com idade entre 3 e 24 meses vacinadas com a amostra B19, caso em que será exigida a comprovação individual da vacinação contra brucelose;

c) machos abaixo de 8 meses;

d) animais procedentes de estabelecimento de criação livre para brucelose;

e) machos castrados.

II – Tuberculose:

a) animais com idade inferior a seis semanas;

b) animais procedentes de estabelecimento de criação livre para tuberculose.

§ 3º Animais destinados aglomerações de caráter cultural, sem finalidade comercial, poderão ser dispensados da apresentação dos atestados mencionados no caput, a critério da AGRODEFESA, considerando as particularidades do evento, o risco sanitário e a condição sanitária do estado.

Art. 32. Para os animais de rebanho geral destinados a participação em leilões fica dispensada da apresentação de atestados com resultado negativo, sendo obrigatória a comprovação da vacinação da exploração pecuária de origem.

Art. 33. Para trânsito interestadual de bovinos e bubalinos destinados à reprodução, é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose emitidos por médico-veterinário habilitado ou laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Credenciados, os quais deverão permanecer anexados à via da GTA que acompanha os animais e válidos durante todo o trânsito.

§1º Os atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose serão válidos por 60 (sessenta) dias, a contar da data da colheita de sangue para diagnóstico de brucelose e da realização do teste para diagnóstico de tuberculose;

§2º O teste de diagnóstico para brucelose deve ser realizado de acordo com os seguintes critérios:

I- A partir de 8 meses: fêmeas não vacinadas com B19 e/ou vacinadas com RB51 e machos;

II- A partir dos 24 meses: fêmeas que tenham sido vacinadas com a vacina B19.

§ 3º Os testes de diagnóstico de tuberculose são obrigatórios em bovinos e bubalinos com idade igual ou superior a seis semanas;

§ 4º Bovinos e bubalinos com origem em estabelecimento de criação certificado como livre para brucelose e/ou tuberculose, ficam dispensados dos atestados dos testes de diagnósticos durante o transporte.

Art. 34. O trânsito de animais entre propriedades certificadas como livre de brucelose e/ou tuberculose ou para eventos que exijam comprovação sanitária para as doenças alvo dessa Instrução Normativa é permitido, sem prejuízos para a certificação da propriedade.

Art. 35. É proibido o trânsito de bovinos positivos, exceto se destinados ao estabelecimento de abatedouro.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE BRUCELOSE E/OU TUBERCULOSE

Art. 36. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose e/ou tuberculose será emitido pela AGRODEFESA e terá validade nacional pelo período de 12 meses.

Art. 37. A certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose e/ou tuberculose é de adesão voluntária, devendo ser formalmente solicitada à UOL da AGRODEFESA, na qual o estabelecimento encontra-se cadastrado.

§ 1º A solicitação de certificação deve ser anterior ao início dos exames de certificação;

§ 2º Antes da realização da colheita de sangue e/ou da inoculação do alérgeno será realizada vistoria por médico-veterinário oficial da AGRODEFESA na propriedade a ser certificada;

§ 3º O médico-veterinário habilitado deve informar à UOL da AGRODEFESA a data da colheita de sangue para diagnóstico de brucelose e/ou da inoculação do alérgeno para diagnóstico de tuberculose com antecedência mínima de 07 dias úteis.

Art. 38. Para a certificação será obrigatória a realização dos exames de brucelose e ou tuberculose, conforme Regulamento do PNCEBT.

§ 1º A certificação está condicionada à obtenção de dois testes de rebanho negativo consecutivos, com intervalo de seis meses a doze meses;

§ 2º Para fins de certificação, a colheita de sangue e/ou da inoculação do alérgeno no segundo teste deverá ser obrigatoriamente acompanhada pela AGRODEFESA;

§ 3º Para brucelose, deverão ser testadas as fêmeas com idade igual ou superior a vinte e quatro meses, se vacinadas com a B19, as fêmeas com idade igual ou superior a oito meses, se vacinadas com a RB51 ou não vacinadas e os machos com idade igual ou superior a oito meses, destinados à reprodução;

§ 4º Para brucelose, o segundo teste deverá ser realizado em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Credenciados;

§ 5º Para tuberculose deverão ser testados por meio do teste cervical comparativo os animais com idade igual ou superior a seis semanas;

§ 6º Fêmeas submetidas a testes de diagnóstico de brucelose e/ou tuberculose no intervalo de quinze dias antes até quinze dias depois do parto ou aborto, cujos resultados sejam negativos, deverão ser testadas novamente sessenta dias após o parto ou aborto;

Art. 39. O estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose e/ou de tuberculose fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I- Cumprir o regulamento técnico do PNCEBT e outras normas complementares estabelecidas pela AGRODEFESA;

II- Ter supervisão técnica de Médico-Veterinário habilitado;

III- Identificar individualmente os animais, por tatuagem, marca a ferro candente, brinco identificador ou por qualquer outra forma de identificação aprovada pela AGRODEFESA.

IV- Custear as atividades de controle e erradicação da brucelose ou da tuberculose, bem como os exames exigidos para a certificação.

Art. 40 A manutenção do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose e/ou tuberculose fica condicionada à realização e apresentação ao serviço veterinário oficial de teste de

rebanho negativo para diagnóstico de brucelose e/ou tuberculose com intervalos máximos de doze meses.

Art. 41. O médico-veterinário oficial poderá, a qualquer momento, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação certificado, ou em certificação.

Art. 42. O certificado de propriedade livre poderá ser cancelado pela AGRODEFESA em caso de descumprimento das normas vigentes ou a pedido do produtor.

Art. 43. Para qualquer finalidade de trânsito, deverá constar na GTA a informação de que os animais são procedentes de Propriedade Livre de Brucelose e Tuberculose, acompanhado do número do Certificado e respectiva validade.

Art. 44. O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado ou em certificação como livre de brucelose e/ou tuberculose é permitido nos seguintes casos, sob pena de perda da certificação:

I - Animais oriundos de estabelecimento de criação livre de brucelose e/ou tuberculose;

II - Animais oriundo de demais estabelecimentos de criação, com apresentação de dois resultados negativos aos teste de brucelose/tuberculose, observando o disposto no regulamento do PNCEBT.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão decididos pela AGRODEFESA em atos específicos.

Art. 46. Ficam revogadas a Instruções Normativas AGRODEFESA nº 03 de 17 de abril de 2018; nº 3, de 17 de julho de 2017; nº 4, de 3 de maio de 2016 e nº 7, de 21 de outubro de 2006.

Art. 47. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO CAIXETA RAMOS, Presidente**, em 16/05/2025, às 10:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74527520** e o código CRC **2F7277FE**.